

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ Regulamento (CE) n.º 392/2004 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 2004, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 393/2004 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 1673/2000 que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo destinados à produção de fibras 4
- Regulamento (CE) n.º 394/2004 da Comissão, de 2 de Março de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 5
- ★ Regulamento (CE) n.º 395/2004 da Comissão, de 2 de Março de 2004, que inicia um inquérito sobre a possível evasão das medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 964/2003 do Conselho sobre as importações de determinados acessórios para tubos, de ferro ou de aço, originários, *inter alia*, da República Popular da China, através de importações dos mesmos produtos expedidos do Sri Lanka, independentemente de serem ou não declarados originários do Sri Lanka, e que torna obrigatório o registo destas últimas importações 7
- ★ Regulamento (CE) n.º 396/2004 da Comissão, de 2 de Março de 2004, que inicia um inquérito sobre a possível evasão das medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 964/2003 do Conselho sobre as importações de determinados acessórios para tubos, de ferro ou de aço, originários, *inter alia*, da República Popular da China, através de importações dos mesmos produtos expedidos da Indonésia, independentemente de serem ou não declarados originários da Indonésia, e que torna obrigatório o registo destas últimas importações 10

Comissão

2004/203/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 18 de Fevereiro de 2004, que cria um modelo de certificado sanitário aplicável à circulação sem carácter comercial de cães, gatos e furões provenientes de países terceiros** ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2004) 432] 13

2004/204/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 23 de Fevereiro de 2004, que estabelece as regras de funcionamento dos registos, tendo em vista o registo de informações sobre as modificações genéticas de OGM, previstas na Directiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho** ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2004) 540] 20

2004/205/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 1 de Março de 2004, que estabelece medidas transitórias para o comércio intracomunitário de sémen, óvulos e embriões de bovinos, suínos, ovinos, caprinos e equinos obtidos na República Checa, na Estónia, em Chipre, na Letónia, na Lituânia, na Hungria, em Malta, na Polónia, na Eslovénia e na Eslováquia** ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2004) 574] 23

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 392/2004 DO CONSELHO
de 24 de Fevereiro de 2004**

que altera o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho ⁽²⁾ prevê um quadro regulamentar harmonizado para a produção, rotulagem e controlo dos produtos agrícolas que ostentem ou sejam destinados a ostentar indicações referentes ao modo de produção biológico.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2092/91 prevê a protecção à escala comunitária de certos termos utilizados para indicar aos consumidores que os produtos alimentares destinados ao consumo humano ou animal, ou os respectivos ingredientes, são obtidos segundo o modo de produção definido no referido regulamento. A protecção é igualmente válida para os derivados e os diminutivos correntes destes termos, quer sejam utilizados isoladamente ou combinados com outros termos, independentemente da língua utilizada. A fim de eliminar a possibilidade de interpretações incorrectas do âmbito da protecção, é conveniente alterar aquele regulamento nesse sentido.
- (3) O Regulamento (CEE) n.º 2092/91 também prevê que os operadores que produzam, preparem ou importem de países terceiros produtos por ele abrangidos sejam sujeitos a um regime de controlo. Nos últimos anos, foram colocados no mercado alguns produtos que não cumprem o disposto no Regulamento (CEE) n.º 2092/91, munidos de indicações referentes ao modo de produção biológico. Verificou-se também, recentemente, uma contaminação por herbicidas durante a armaze-

nagem de produtos da agricultura biológica. Por conseguinte, é necessário reforçar o regime de controlo e torná-lo extensivo a todos os operadores envolvidos no processo de produção e preparação.

- (4) De acordo com o princípio de uma abordagem baseada no risco, em certos casos, poderia parecer desproporcionado que se aplicassem requisitos relativos à notificação e ao controlo a determinados tipos de operadores retalhistas. Assim sendo, convém prever a possibilidade de os Estados-Membros isentarem esses operadores daqueles requisitos.
- (5) A fim de respeitar o sigilo profissional, as autoridades e os organismos de controlo não são autorizados a divulgar as informações e dados colhidos durante as suas actividades de controlo. Contudo, é necessário possibilitar a troca de informações entre as autoridades e os organismos de controlo, a fim de melhorar a rastreabilidade do produto e garantir o respeito do disposto no Regulamento (CEE) n.º 2092/91 em todo o processo de produção e preparação.
- (6) Dado que o logotipo comunitário que indica a conformidade dos produtos com o regime de controlo específico pode ser apostado em produtos importados de países terceiros, é conveniente prever, por razões de clareza, que sejam aplicáveis a esses produtos condições de controlo equivalentes.
- (7) Deve prever-se uma data de aplicação diferida dos novos requisitos de notificação e controlo, a fim de permitir os necessários ajustamentos, nomeadamente nos Estados-Membros em que não existam actualmente esses requisitos. Tal deve ser feito sem prejuízo dos requisitos de controlo já existentes a nível nacional,
- (8) O Regulamento (CEE) n.º 2092/91 deve, portanto, ser alterado nesse sentido,

⁽¹⁾ Parecer emitido em 4 de Dezembro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO L 198 de 22.7.1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2227/2003 da Comissão (JO L 336 de 23.12.2003, p. 68).

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 2092/91 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Para efeitos do presente regulamento, considera-se que um produto ostenta indicações referentes ao modo de produção biológico quando no rótulo, na publicidade ou nos documentos comerciais o produto, os seus ingredientes ou as matérias-primas para alimentação animal forem caracterizados em termos que sugiram ao comprador que o produto, os seus ingredientes ou as matérias-primas para alimentação animal foram obtidos de acordo com as regras de produção previstas no artigo 6.º Em especial, os seguintes termos, ou seus derivados (tais como “bio”, “eco”, etc.) ou os diminutivos vulgarmente utilizados, isoladamente ou combinados com outros termos, são considerados como indicações referentes ao modo de produção biológico em toda a Comunidade e em todas as línguas comunitárias, a menos que estes termos não se apliquem aos produtos agrícolas contidos nos géneros alimentícios ou nos alimentos para animais, ou que manifestamente não tenham qualquer relação com este modo de produção:

- em espanhol: ecológico,
- em dinamarquês: økologisk,
- em alemão: ökologisch, biologisch,
- em grego: βιολογικό,
- em inglês: organic,
- em francês: biologique,
- em italiano: biologico,
- em neerlandês: biologisch,
- em português: biológico,
- em finlandês: luonnonmukainen,
- em sueco: ekologisk.».

2. No artigo 8.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Qualquer operador que produza, prepare, armazene ou importe de um país terceiro produtos referidos no artigo 1.º, para a sua posterior comercialização, ou que os comercialize, deve:

- a) Notificar dessa actividade a autoridade competente do Estado-Membro em que a referida actividade é exercida. A notificação deve incluir os dados constantes do anexo IV;
- b) Submeter a sua empresa ao regime de controlo referido no artigo 9.º

Os Estados-Membros podem isentar da aplicação do presente número os operadores que vendam esses produtos directamente ao consumidor ou utilizador final, desde que

não produzam, preparem, armazenem — a não ser em conexão com o ponto de venda — nem os importem de um país terceiro.

Se um operador subcontratar a terceiros qualquer das actividades referidas no primeiro parágrafo, esse operador estará não obstante sujeito aos requisitos referidos nas alíneas a) e b), e as actividades subcontratadas estarão sujeitas ao regime de controlo referido no artigo 9.º».

3. O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-Membros devem criar um sistema de controlo dirigido por uma ou mais autoridades de controlo designadas para o efeito e/ou por organismos privados aprovados, a que estarão sujeitos os operadores referidos no n.º 1 do artigo 8.º».

b) No n.º 7 é aditado o seguinte período à alínea b):

«No entanto, mediante pedido devidamente justificado pela necessidade de garantir que os produtos foram produzidos nos termos do presente regulamento, trocarão, com outras autoridades de controlo ou organismos de controlo aprovados, informações pertinentes sobre os resultados das respectivas actividades de controlo. Poderão igualmente trocar as informações acima referidas por sua própria iniciativa.».

c) A alínea a) do n.º 9 passa a ter a seguinte redacção:

«a) Assegurar que, sempre que se verifique uma irregularidade quanto à aplicação dos artigos 5.º e 6.º ou das disposições referidas nos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 223/2003 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 2003, que diz respeito aos requisitos em matéria de rotulagem relacionados com o modo de produção biológico aplicáveis aos alimentos para animais, alimentos compostos para animais e matérias-primas para alimentação animal (*), ou das medidas referidas no anexo III, sejam retiradas de todo o lote ou de toda a produção afectada pela irregularidade em causa as indicações previstas no artigo 2.º relativas ao modo de produção biológico;

(*) JO L 31 de 6.2.2003, p. 3.».

4. No artigo 10.º, a alínea b) do n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«b) Durante todas as operações do processo de produção e preparação tenham sido submetidos ao regime de controlo previsto no artigo 9.º, ou, no caso de produtos importados, a medidas equivalentes; no caso de produtos importados ao abrigo do n.º 6 do artigo 11.º, a aplicação do regime de controlo deve obedecer a exigências equivalentes às previstas no artigo 9.º e em especial no seu n.º 4;».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O n.º 2 do artigo 1.º é aplicável a partir de 1 de Julho de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Fevereiro de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

J. WALSH

REGULAMENTO (CE) N.º 393/2004 DO CONSELHO
de 24 de Fevereiro de 2004
que altera o Regulamento (CE) n.º 1673/2000 que estabelece a organização comum de mercado no
sector do linho e do cânhamo destinados à produção de fibras

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 3, segundo parágrafo da alínea b), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000 do Conselho ⁽³⁾, os Estados-Membros podem derrogar o limite de 7,5 % de impurezas e cana e conceder igualmente a ajuda à transformação para fibras curtas de linho com uma percentagem de impurezas e de cana compreendida entre 7,5 % e 15 %, e para fibras de cânhamo com uma percentagem de impurezas e de cana compreendida entre 7,5 % e 25 %. Esta possibilidade só pode, no entanto, ser utilizada até à campanha de comercialização de 2003/2004.

- (2) Actualmente, a maior parte das fibras curtas de linho e das fibras de cânhamo obtidas ao nível da primeira transformação contêm ainda percentagens de impurezas e de cana superiores ao limite de 7,5 %. No intuito de consolidar a tendência positiva registada no sector e de permitir um reforço suplementar da competitividade, convém que a possibilidade conferida aos Estados-Membros de derrogarem o limite de 7,5 % de impurezas e cana seja prorrogada por duas campanhas.
- (3) É necessário, pois, alterar nesse sentido o Regulamento (CE) n.º 1673/2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No n.º 3, segundo parágrafo da alínea b), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000, os termos «2001/2002 a 2003/2004» são substituídos pelos termos «2001/2002 a 2005/2006».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Fevereiro de 2004.

Pelo Conselho
O Presidente
J. WALSH

⁽¹⁾ Parecer emitido em 10 de Fevereiro de 2004 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).

⁽²⁾ Parecer emitido em 28 de Janeiro de 2004 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).

⁽³⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 16. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 1).

REGULAMENTO (CE) N.º 394/2004 DA COMISSÃO**de 2 de Março de 2004****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Março de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Março de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 17).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Março de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	107,8
	204	53,6
	212	115,9
	999	92,4
0707 00 05	052	146,1
	068	51,0
	204	49,7
	999	82,3
0709 90 70	052	110,6
	204	54,9
	999	82,8
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	39,0
	204	47,6
	212	53,0
	220	39,1
	400	70,9
	624	74,6
	999	54,0
0805 50 10	052	54,0
	400	36,4
	600	57,6
	999	49,3
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	60,0
	060	37,3
	388	117,3
	400	112,9
	404	101,0
	508	69,4
	512	94,3
	524	82,4
	528	89,5
	720	79,0
	999	84,3
0808 20 50	060	66,1
	388	78,7
	508	69,3
	512	65,6
	528	75,7
	720	149,5
	999	84,2

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 395/2004 DA COMISSÃO
de 2 de Março de 2004**

que inicia um inquérito sobre a possível evasão das medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 964/2003 do Conselho sobre as importações de determinados acessórios para tubos, de ferro ou de aço, originários, *inter alia*, da República Popular da China, através de importações dos mesmos produtos expedidos do Sri Lanka, independentemente de serem ou não declarados originários do Sri Lanka, e que torna obrigatório o registo destas últimas importações

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

C. MEDIDAS EXISTENTES

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

- (5) As medidas em vigor e que são eventualmente objecto de evasão são os direitos *anti-dumping* instituídos pelo Regulamento (CE) n.º 964/2003 ⁽²⁾ do Conselho.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, (a seguir designado «o regulamento de base») e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º, o n.º 3 do seu artigo 14.º e o n.º 5 do seu artigo 14.º,

D. JUSTIFICAÇÃO

Após consulta do Comité Consultivo,

- (6) O pedido contém elementos de prova *prima facie* suficientes de que as medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de determinados acessórios para tubos, de ferro ou de aço, originários da República Popular da China estão a ser evadidas através do transbordo e de declarações de origem incorrectas via o Sri Lanka de determinados acessórios para tubos, de ferro ou de aço.

Considerando o seguinte:

- (7) São os seguintes os elementos de prova apresentados:

A. PEDIDO

- (1) A Comissão recebeu um pedido em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 13.º do regulamento de base para efectuar um inquérito sobre a possível evasão das medidas *anti-dumping* instituídas sobre as importações de determinados acessórios para tubos, de ferro ou de aço, originários *inter alia* da República Popular da China.
- (2) O pedido foi apresentado em 20 de Janeiro de 2004 pelo Comité de Defesa da Indústria Comunitária de Acessórios para Tubos de Aço em nome de quatro produtores comunitários.

O pedido demonstra que ocorreu uma mudança significativa dos fluxos comerciais normais das exportações originárias da República Popular da China e do Sri Lanka para a Comunidade após a imposição de medidas sobre o produto considerado para a qual não há razões suficientes nem justificação que não seja a instituição do direito.

Esta mudança dos fluxos comerciais normais parece resultar do transbordo e das declarações de origem incorrectas, via o Sri Lanka, de determinados acessórios para tubos, de ferro ou de aço, originários da República Popular da China.

B. PRODUTO

- (3) O produto objecto da possível evasão são acessórios para tubos (com excepção dos acessórios moldados por fundição, dos flanges e dos acessórios roscados), de ferro ou de aço (não incluindo de aço inoxidável), cujo maior diâmetro exterior não exceda 609,6mm, do tipo utilizado para soldar topo a topo ou para outros fins, por norma declarados nos códigos ex 7307 93 11 (código Taric 7307 93 11 94), ex 7307 93 19 (código Taric 7307 93 19 94), ex 7307 99 30 (código Taric 7307 99 30 94) e ex 7307 99 90 (código Taric 7307 99 90 94) (a seguir designado «o produto considerado»). Estes códigos são indicados a título meramente informativo.
- (4) O produto objecto do inquérito são determinados acessórios para tubos, de ferro ou de aço, expedidos do Sri Lanka (a seguir designado «o produto objecto de inquérito»), por norma declarado nos mesmos códigos que o produto considerado.

Além disso, o pedido contém elementos de prova suficientes de que os efeitos correctores das medidas *anti-dumping* em vigor sobre o produto considerado estão a ser neutralizados no que se refere à quantidade. As importações, em volumes significativos, de acessórios para tubos, de ferro ou de aço, do Sri Lanka parecem ter substituído as importações do produto considerado originárias da República Popular da China.

Por último, o pedido contém elementos de prova suficientes de que os preços de determinados acessórios para tubos, de ferro ou de aço, estão a ser objecto de *dumping* em relação ao valor normal anteriormente estabelecido para o produto considerado.

Se, para além do transbordo e das declarações de origem incorrectas, forem detectadas durante o inquérito outras práticas de evasão via o Sri Lanka abrangidas pelo artigo 13.º do regulamento de base, essas práticas podem também ser abrangidas pelo inquérito.

⁽¹⁾ JO L 56 de 06.03.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 (JO L 305 de 7.11.2002, p. 1).

⁽²⁾ JO L 139 de 6.6.2003, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2212/2003 (JO L 332 de 19.12.2003, p. 3).

E. PROCESSO

(8) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu que existem elementos de prova suficientes para justificar o início de um inquérito, em conformidade com o disposto no artigo 13.º do regulamento de base, e para sujeitar a registo as importações de determinados acessórios para tubos, de ferro ou de aço, expedidos do Sri Lanka, quer sejam ou não declarados originários do Sri Lanka, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 14.º do referido regulamento.

a) Questionários

(9) A fim de obter as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará questionários aos produtores/exportadores e às associações de produtores/exportadores do Sri Lanka, aos produtores/exportadores e às associações de produtores/exportadores da República Popular da China e aos importadores e associações de importadores da Comunidade que colaboraram no inquérito que conduziu à instituição das medidas em vigor, bem como às autoridades da República Popular da China e do Sri Lanka. Se necessário, poderão também ser obtidas informações junto da indústria comunitária.

(10) De qualquer forma, todas as partes interessadas devem contactar a Comissão no mais curto prazo e, o mais tardar, antes do termo do prazo fixado no artigo 3.º do presente regulamento e, se necessário, solicitar um questionário dentro do prazo fixado no n.º 1 do artigo 3.º do presente regulamento, uma vez que o prazo fixado no n.º 2 desse artigo se aplica a todas as partes interessadas.

(11) A Comissão notificará as autoridades da República Popular da China e do Sri Lanka do início do inquérito.

b) Recolha de informações e audições

(12) Convidam-se todas as partes interessadas a apresentar as suas observações por escrito, bem como a fornecer elementos de prova de apoio. Além disso, a Comissão pode ouvir as partes interessadas, desde que apresentem um pedido por escrito que demonstre que existem motivos especiais para que lhes seja concedida uma audição.

c) Dispensa do registo das importações ou isenção da aplicação de medidas

(13) Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 13.º do regulamento de base, as importações do produto objecto de inquérito podem não ser sujeitas a registo nem objecto de medidas sempre que a importação não constitua evasão.

(14) A possível evasão ocorre fora da Comunidade. O disposto no artigo 13.º do regulamento de base visa pôr termo às práticas de evasão sem afectar os operadores que possam provar não estar envolvidos nessas práticas. Todavia, não contém nenhuma disposição específica relativa ao tratamento a dar aos produtores do país em causa que possam provar que não se encontram envolvidos em tais práticas. Por conseguinte, afigura-se

necessário criar a possibilidade de os produtores interessados solicitarem a dispensa do registo das importações dos seus produtos ou a isenção das medidas aplicáveis a essas importações.

(15) Os produtores que pretendam obter uma dispensa devem apresentar o respectivo pedido e responder a um eventual questionário dentro dos prazos fixados para que se possa determinar que não se encontram a evadir os direitos *anti-dumping* na acepção do n.º 1 do artigo 13.º do regulamento de base. Podem também beneficiar da dispensa do registo ou da isenção das medidas os importadores que adquiram o produto a produtores que beneficiam dessa dispensa ou isenção e em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 13.º

F. REGISTO

(16) Em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 14.º do regulamento de base, as importações do produto objecto de inquérito devem ser sujeitas a registo, de forma a assegurar que, caso o inquérito conclua a existência de evasão, os direitos *anti-dumping* possam ser cobrados retroactivamente a partir da data de registo dessas importações expedidas do Sri Lanka.

G. PRAZOS

(17) No interesse de uma gestão correcta devem ser fixados prazos para que:

— as partes interessadas se possam dar a conhecer à Comissão, apresentar observações por escrito e responder ao questionário ou facultar outras informações a ter em conta durante o inquérito;

— as partes interessadas possam solicitar por escrito uma audição à Comissão.

(18) Cumpre referir que o exercício da maior parte dos direitos processuais estabelecidos no regulamento de base depende do facto de as partes se darem a conhecer dentro do prazo referido no artigo 3.º do presente regulamento.

H. NÃO COLABORAÇÃO

(19) Quando uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias, não as facultar de outro modo nos prazos estabelecidos ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 18.º do regulamento de base.

(20) Quando se verificar que uma parte interessada prestou informações falsas ou erróneas, tais informações não serão tidas em conta e poderão ser utilizados os dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. Se uma parte interessada não colaborar ou o fizer apenas parcialmente e as conclusões se basearem, por conseguinte, nos dados disponíveis em conformidade com o artigo 18.º, o resultado pode ser-lhe menos favorável do que se tivesse colaborado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É iniciado um inquérito nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, a fim de determinar se as importações para a Comunidade de acessórios para tubos (com excepção dos acessórios moldados por fundição, dos flanges e dos acessórios roscados), de ferro ou de aço (não incluindo de aço inoxidável), cujo maior diâmetro exterior não exceda 609,6mm, do tipo utilizado para soldar topo a topo ou para outros fins, dos códigos NC ex 7307 93 11 (código Taric 7307 93 11 94), ex 7307 93 19 (código Taric 7307 93 19 94), ex 7307 99 30 (código Taric 7307 99 30 94) e ex 7307 99 90 (código Taric 7307 99 90 94), expedidos do Sri Lanka, independentemente de serem ou não originários do Sri Lanka, estão a evadir as medidas instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 964/2003 do Conselho.

Artigo 2.º

As autoridades aduaneiras são instruídas, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º e do n.º 5 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, para que tomem as medidas adequadas no sentido de assegurar o registo das importações para a Comunidade referidas no artigo 1.º do presente regulamento.

As importações ficam sujeitas a registo durante um período de nove meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

A Comissão pode, por regulamento, instruir as autoridades aduaneiras para que cessem de registar as importações para a Comunidade de produtos fabricados por produtores que tenham requerido uma dispensa de registo e em relação aos quais se tenha determinado que não evadiram os direitos *anti-dumping*.

Artigo 3.º

1. Os questionários devem ser solicitados à Comissão no prazo de 15 dias a partir da data de publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Março de 2004.

2. Para que as suas observações possam ser tidas em conta no inquérito, e a menos que de outro modo especificado, as partes interessadas deverão dar-se a conhecer, contactando a Comissão, apresentar as suas observações por escrito e responder ao questionário ou fornecer quaisquer outras informações no prazo de 40 dias a contar da data de publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial da União Europeia*.

3. As partes interessadas podem igualmente solicitar uma audição à Comissão no mesmo prazo.

4. Qualquer informação sobre este assunto, qualquer pedido de audição ou de questionário, bem como qualquer pedido de autorização de emissão de certificados de não evasão, devem ser enviados por escrito (excepto em formato electrónico, salvo de outro modo especificado) e conter o nome, endereço, endereço do correio electrónico, n.º de telefone e de fax e/ou de telex da parte interessada. As observações por escrito, designadamente as informações solicitadas no presente regulamento, as respostas aos questionários e demais correspondência enviadas pelas partes interessadas numa base confidencial devem ter a indicação «Divulgação restrita (!)» e, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 19.º do regulamento de base, ser acompanhadas por uma versão não confidencial, que deve ter aposta a menção «Para consulta pelas partes interessadas».

Endereço da Comissão para toda a correspondência:

Comissão das Comunidades Europeias
Direcção-Geral Comércio
Direcção B
Gabinete J-79 5/16
B-1049 Bruxelas-BÉLGICA
Fax n.º (32/2) 295 65 05
Telex COMEU B 21877.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

(!) Tal significa que se trata de um documento interno, protegido nos termos do disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43). Trata-se de um documento confidencial em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 6.º do Acordo da OMC sobre a aplicação do artigo VI do GATT de 1994 (Acordo Anti-Dumping)

**REGULAMENTO (CE) N.º 396/2004 DA COMISSÃO
de 2 de Março de 2004**

que inicia um inquérito sobre a possível evasão das medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 964/2003 do Conselho sobre as importações de determinados acessórios para tubos, de ferro ou de aço, originários, *inter alia*, da República Popular da China, através de importações dos mesmos produtos expedidos da Indonésia, independentemente de serem ou não declarados originários da Indonésia, e que torna obrigatório o registo destas últimas importações

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

C. MEDIDAS EXISTENTES

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

- (4) As medidas em vigor e que são eventualmente objecto de evasão são os direitos *anti-dumping* instituídos pelo Regulamento (CE) n.º 964/2003 do Conselho ⁽²⁾.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, (a seguir designado «o regulamento de base») e, nomeadamente, o n.º 3 do artigo 13.º, o n.º 3 do seu artigo 14.º e o n.º 5 do seu artigo 14.º,

D. JUSTIFICAÇÃO

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

- (5) A Comissão tem em sua posse elementos de prova *prima facie* suficientes de que as medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de determinados acessórios para tubos, de ferro ou de aço, originários da República Popular da China estão a ser evadidas através do transbordo e de declarações de origem incorrectas via a Indonésia de determinados acessórios para tubos, de ferro ou de aço.

A. INTRODUÇÃO

- (1) A Comissão decidiu, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 13.º do regulamento de base, efectuar, por sua própria iniciativa, um inquérito sobre a possível evasão das medidas *anti-dumping* instituídas sobre as importações de determinados acessórios para tubos, de ferro ou de aço, originários da República Popular da China.

- (6) Dispõe-se dos seguintes elementos de prova:

Verificou-se uma mudança significativa dos fluxos comerciais normais das exportações da República Popular da China e da Indonésia para a Comunidade na sequência da imposição de medidas sobre o produto considerado. As importações do produto objecto de inquérito registaram um aumento exponencial para o qual não há razões suficientes nem justificação que não seja a instituição de medidas. Esta mudança dos fluxos comerciais normais parece resultar do transbordo e das declarações de origem incorrectas, via a Indonésia, de determinados acessórios para tubos, de ferro ou de aço, originários da República Popular da China.

B. PRODUTO

- (2) O produto objecto da possível evasão são acessórios para tubos (com excepção dos acessórios moldados por fundição, dos flanges e dos acessórios roscados), de ferro ou de aço (não incluindo de aço inoxidável), cujo maior diâmetro exterior não exceda 609,6 mm, do tipo utilizado para soldar topo a topo ou para outros fins, por norma declarados nos códigos ex 7307 93 11 (código Taric 7307 93 11 93), ex 7307 93 19 (código Taric 7307 93 19 93), ex 7307 99 30 (código Taric 7307 99 30 93) e ex 7307 99 90 (código Taric 7307 99 90 93) (a seguir designado «o produto considerado»). Estes códigos são indicados a título meramente informativo.
- (3) O produto objecto do inquérito são determinados acessórios para tubos, de ferro ou de aço, expedidos da Indonésia (a seguir designado «o produto objecto de inquérito»), por norma declarado nos mesmos códigos que o produto considerado.

Além disso, os elementos de prova apontam para o facto de os efeitos correctores das medidas *anti-dumping* em vigor sobre o produto considerado estarem a ser neutralizados no que se refere à quantidade. As importações, em volumes significativos, de acessórios para tubos, de ferro ou de aço, da Indonésia parecem ter substituído as importações do produto considerado originárias da República Popular da China.

Por último, a Comissão tem na sua posse elementos de prova suficientes de que os preços de determinados acessórios para tubos, de ferro ou de aço, estão a ser objecto de *dumping* em relação ao valor normal anteriormente estabelecido para o produto considerado.

Se, para além do transbordo e das declarações de origem incorrectas, forem detectadas durante o inquérito outras práticas de evasão via a Indonésia abrangidas pelo artigo 13.º do regulamento de base, essas práticas podem também ser abrangidas pelo inquérito.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 (JO L 305 de 7.11.2002, p. 1).

⁽²⁾ JO L 139 de 6.6.2003, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2212/2003 (JO L 332 de 19.12.2003, p. 3).

E. PROCESSO

(7) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu que existem elementos de prova suficientes para justificar o início de um inquérito, em conformidade com o disposto no artigo 13.º do regulamento de base, e para sujeitar a registo as importações de determinados acessórios para tubos, de ferro ou de aço, expedidos da Indonésia, quer sejam ou não declarados originários da Indonésia, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 14.º do referido regulamento.

a) Questionários

(8) A fim de obter as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará questionários aos produtores/exportadores e às associações de produtores/exportadores da Indonésia, aos produtores/exportadores e às associações de produtores/exportadores da República Popular da China e aos importadores e associações de importadores da Comunidade que colaboraram no inquérito que conduziu à instituição das medidas em vigor, bem como às autoridades da República Popular da China e da Indonésia. Se necessário, poderão também ser obtidas informações junto da indústria comunitária.

(9) De qualquer forma, todas as partes interessadas devem contactar a Comissão no mais curto prazo e, o mais tardar, antes do termo do prazo fixado no artigo 3.º do presente regulamento e, se necessário, solicitar um questionário dentro do prazo fixado no n.º 1 do artigo 3.º do presente regulamento, uma vez que o prazo fixado no n.º 2 desse artigo se aplica a todas as partes interessadas.

(10) A Comissão notificará as autoridades da República Popular da China e da Indonésia do início do inquérito.

b) Recolha de informações e audições

(11) Convidam-se todas as partes interessadas a apresentar as suas observações por escrito, bem como a fornecer elementos de prova de apoio. Além disso, a Comissão pode ouvir as partes interessadas, desde que apresentem um pedido por escrito que demonstre que existem motivos especiais para que lhes seja concedida uma audição.

c) Dispensa do registo das importações ou isenção da aplicação de medidas

(12) Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 13.º do regulamento de base, as importações do produto objecto de inquérito podem não ser sujeitas a registo nem objecto de medidas sempre que a importação não constitua evasão.

(13) A possível evasão ocorre fora da Comunidade. O disposto no artigo 13.º do regulamento de base visa pôr termo às práticas de evasão sem afectar os operadores que possam provar não estar envolvidos nessas práticas. Todavia, não contém nenhuma disposição específica relativa ao tratamento a dar aos produtores do país em causa que possam provar que não se encontram envolvidos em tais práticas. Por conseguinte, afigura-se

necessário criar a possibilidade de os produtores interessados solicitarem a dispensa do registo das importações dos seus produtos ou a isenção das medidas aplicáveis a essas importações.

(14) Os produtores que pretendam obter uma dispensa devem apresentar o respectivo pedido e responder a um eventual questionário dentro dos prazos fixados para que se possa determinar que não se encontram a evadir os direitos *anti-dumping* na acepção do n.º 1 do artigo 13.º do regulamento de base. Podem também beneficiar da dispensa do registo ou da isenção das medidas os importadores que adquiram o produto a produtores que beneficiam dessa dispensa ou isenção e em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 13.º.

F. REGISTO

(15) Em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 14.º do regulamento de base, as importações do produto objecto de inquérito devem ser sujeitas a registo, de forma a assegurar que, caso o inquérito conclua a existência de evasão, os direitos *anti-dumping* possam ser cobrados retroactivamente a partir da data de registo dessas importações expedidas da Indonésia.

G. PRAZOS

(16) No interesse de uma gestão correcta devem ser fixados prazos para que:

— as partes interessadas se possam dar a conhecer à Comissão, apresentar observações por escrito e responder ao questionário ou facultar outras informações a ter em conta durante o inquérito;

— as partes interessadas possam solicitar por escrito uma audição à Comissão.

(17) Cumpre referir que o exercício da maior parte dos direitos processuais estabelecidos no regulamento de base depende do facto de as partes se darem a conhecer dentro do prazo referido no artigo 3.º do presente regulamento.

H. NÃO COLABORAÇÃO

(18) Quando uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias, não as facultar de outro modo nos prazos estabelecidos ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 18.º do regulamento de base.

(19) Quando se verificar que uma parte interessada prestou informações falsas ou erróneas, tais informações não serão tidas em conta e poderão ser utilizados os dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. Se uma parte interessada não colaborar ou o fizer apenas parcialmente e as conclusões se basearem, por conseguinte, nos dados disponíveis em conformidade com o artigo 18.º, o resultado pode ser-lhe menos favorável do que se tivesse colaborado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É iniciado um inquérito nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, a fim de determinar se as importações para a Comunidade de acessórios para tubos (com excepção dos acessórios moldados por fundição, dos flanges e dos acessórios roscados), de ferro ou de aço (não incluindo de aço inoxidável), cujo maior diâmetro exterior não exceda 609,6mm, do tipo utilizado para soldar topo a topo ou para outros fins, dos códigos NC ex 7307 93 11 (código Taric 7307 93 11 93), ex 7307 93 19 (código Taric 7307 93 19 93), ex 7307 99 30 (código Taric 7307 99 30 93) e ex 7307 99 90 (código Taric 7307 99 90 93), expedidos da Indonésia, independentemente de serem ou não originários da Indonésia, estão a evadir as medidas instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 964/2003 do Conselho.

Artigo 2.º

As autoridades aduaneiras são instruídas, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º e do n.º 5 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, para que tomem as medidas adequadas no sentido de assegurar o registo das importações para a Comunidade referidas no artigo 1.º do presente regulamento.

As importações ficam sujeitas a registo durante um período de nove meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

A Comissão pode, por regulamento, instruir as autoridades aduaneiras para que cessem de registar as importações para a Comunidade de produtos fabricados por produtores que tenham requerido uma dispensa de registo e em relação aos quais se tenha determinado que não evadiram os direitos *anti-dumping*.

Artigo 3.º

1. Os questionários devem ser solicitados à Comissão no prazo de 15 dias a partir da data de publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Março de 2004.

2. Para que as suas observações possam ser tidas em conta no inquérito, e a menos que de outro modo especificado, as partes interessadas deverão dar-se a conhecer, contactando a Comissão, apresentar as suas observações por escrito e responder ao questionário ou fornecer quaisquer outras informações no prazo de 40 dias a contar da data de publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial da União Europeia*.

3. As partes interessadas podem igualmente solicitar uma audição à Comissão no mesmo prazo.

4. Qualquer informação sobre este assunto, qualquer pedido de audição ou de questionário, bem como qualquer pedido de autorização de emissão de certificados de não evasão, devem ser enviados por escrito (excepto em formato electrónico, salvo de outro modo especificado) e conter o nome, endereço, endereço do correio electrónico, n.º de telefone e de fax e/ou de telex da parte interessada. As observações por escrito, designadamente as informações solicitadas no presente regulamento, as respostas aos questionários e demais correspondência enviadas pelas partes interessadas numa base confidencial devem ter a indicação «Divulgação restrita (!)» e, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 19.º do regulamento de base, ser acompanhadas por uma versão não confidencial, que deve ter aposta a menção «Para consulta pelas partes interessadas».

Endereço da Comissão para toda a correspondência:

Comissão das Comunidades Europeias
Direcção-Geral Comércio
Direcção B
Gabinete J-79 5/16
B-1049 Bruxelas
Fax n.º (32/2) 295 65 05
Telex COMEU B 21877.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

(!) Tal significa que se trata de um documento interno, protegido nos termos do disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43). Trata-se de um documento confidencial em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 e do artigo 6.º do Acordo da OMC sobre a aplicação do artigo VI do GATT de 1994 (Acordo Anti-Dumping).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Fevereiro de 2004

que cria um modelo de certificado sanitário aplicável à circulação sem carácter comercial de cães, gatos e furões provenientes de países terceiros

[notificada com o número C(2004) 432]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/203/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 998/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003, relativo às condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação sem carácter comercial de animais de companhia e que altera a Directiva 92/65/CEE do Conselho ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 998/2003 estabelece condições aplicáveis à circulação sem carácter comercial de cães, gatos e furões provenientes de países terceiros. Estas condições diferem consoante o estatuto do país terceiro de origem e do Estado-Membro de destino.
- (2) O n.º 4 do artigo 8.º prevê um modelo de certificado para o estabelecimento deste tipo de circulação.
- (3) É adequado criar um modelo único para os casos previstos no Regulamento (CE) n.º 998/2003. Estes dizem respeito às introduções, a partir de todos os países terceiros, em Estados-Membros que não a Irlanda, a Suécia ou o Reino Unido e às introduções, nestes mesmos países, a partir de países terceiros enumerados na secção 2 da parte B e na parte C do anexo II do Regulamento (CE) n.º 998/2003.
- (4) Uma vez que o Regulamento (CE) n.º 998/2003 será aplicável a partir de 3 de Julho de 2004, a presente decisão deverá ter aplicação a partir da mesma data.

- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A presente decisão cria o modelo de certificado aplicável à circulação sem carácter comercial das espécies de animais domésticos de companhia constituídas por cães, gatos e furões provenientes de países terceiros, previsto no n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 998/2003.

O referido certificado será requerido para as introduções, a partir de todos os países terceiros, em Estados-Membros que não a Irlanda, a Suécia ou o Reino Unido e para as introduções, nestes mesmos países, a partir de países terceiros enumerados na secção 2 da parte B e na parte C do anexo II do Regulamento (CE) n.º 998/2003.

Artigo 2.º

O modelo de certificado consta do anexo.

Artigo 3.º

O certificado consistirá numa só folha, redigida, pelo menos, na língua do Estado-Membro de introdução e em língua inglesa. Será preenchido em maiúsculas na língua do Estado-Membro de introdução ou em língua inglesa.

⁽¹⁾ JO L 146 de 13.6.2003, p. 1.

As partes I a V do certificado devem ser emitidas e assinadas por um veterinário oficial nomeado pela autoridade competente do país de envio ou por um veterinário autorizado pela mesma autoridade. Neste caso, a autoridade competente deve aprovar o certificado. As partes VI e VII, quando aplicáveis, devem ser preenchidas e assinadas por veterinários autorizados a praticar medicina veterinária no país de envio.

O certificado deve ser acompanhado de documentação de apoio, ou respectivas cópias autenticadas, incluindo pormenores relativos a vacinação e os resultados da análise serológica. Esta documentação deve comportar uma identificação rigorosa do animal em causa.

Artigo 4.º

A vacinação prevista na parte IV deve ser do tipo vacina inactivada, produzida pelo menos em conformidade com o Manual do OIE sobre as normas a respeitar pelos testes de diagnóstico e vacinas.

Artigo 5.º

O certificado é válido para a circulação intracomunitária por um período de quatro meses a contar da data de emissão ou até à data de expiração da vacinação constante da parte IV, consoante a circunstância que se verificar primeiro.

O certificado não será utilizado no caso dos animais provenientes de, ou preparados em, países que não constem do anexo II do Regulamento (CE) n.º 998/2003, em circulação para a Irlanda, a Suécia ou o Reino Unido, onde se aplicam as respectivas legislações nacionais.

Artigo 6.º

Sempre que a circulação se faça a partir de um país terceiro enumerado na secção 2 da parte B e na parte C do anexo II do Regulamento (CE) n.º 998/2003, as condições previstas no n.º 1, alínea a), do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 998/2003 só se aplicarão no caso de:

- deslocação directa para o Estado-Membro de introdução, ou,
- deslocação que inclua apenas estadia no país ou países enumerados na secção 2 da parte B e na parte C do anexo II do Regulamento (CE) n.º 998/2003 entre o país terceiro de envio e o Estado-Membro de introdução.

Contudo, a deslocação directa pode incluir trânsito, por via aérea ou marítima, através de outro país terceiro que não os enumerados no anexo II, desde que o animal permaneça no perímetro de um aeroporto internacional quando nesse país, ou, em segurança, no interior do navio.

Artigo 7.º

A presente decisão é aplicável a partir de 3 de Julho de 2004.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Modelo de certificado sanitário aplicável à circulação sem carácter comercial das espécies de animais domésticos de companhia constituídas por cães, gatos e furões provenientes de países terceiros, previsto no n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 998/2003.

**CERTIFICADO VETERINÁRIO
PARA CÃES, GATOS E FURÕES (ANIMAIS DOMÉSTICOS) INTRODUZIDOS NA
COMUNIDADE EUROPEIA
APLICÁVEL À CIRCULAÇÃO SEM CARÁCTER COMERCIAL
[Regulamento (CE) n.º 998/2003]**

VETERINARY CERTIFICATE FOR DOMESTIC DOGS, CATS AND FERRETS ENTERING THE
EUROPEAN COMMUNITY FOR NON-COMMERCIAL MOVEMENTS (Regulation (EC) No 998/2003)

PAÍS de envio do animal COUNTRY of dispatch of the animal: _____

Número de série do certificado Serial number of the Certificate: _____

I. PROPRIETÁRIO/PESSOA RESPONSÁVEL ACOMPANHANTE DO ANIMAL

OWNER/RESPONSIBLE PERSON ACCOMPANYING THE ANIMAL

Nome próprio First name:

Apelido Surname:

Endereço Address:

Código postal Postcode:

Localidade City:

País Country:

Telefone Telephone:

II. DESCRIÇÃO DO ANIMAL DESCRIPTION OF THE ANIMAL

Espécie Species

Raça Breed:

Sexo Sex:

Pelagem (cor e tipo) Coat (colour and type):

Data de nascimento Date of birth:

III. IDENTIFICAÇÃO DO ANIMAL IDENTIFICATION OF THE ANIMAL

Número do microchip Microchip number:

Localização do microchip Location of microchip:

Data de aplicação do microchip Date of microchipping:

Número da tatuagem Tattoo number:

Data de execução da tatuagem Date of tattooing:

IV. VACINAÇÃO ANTI-RÁBICA VACCINATION AGAINST RABIES

Fabricante e nome da vacina
Manufacturer and name of vaccine:

Número do lote
Batch number:

Data da vacinação
Vaccination date:

Válida até
Valid until:

V. ANÁLISE SEROLÓGICA ANTI-RÁBICA (se necessária) RABIES SEROLOGICAL TEST (when required)

Certifico que examinei os resultados oficiais de uma análise serológica efectuada num laboratório autorizado da UE, com base numa amostra colhida do animal em (dd/mm/aaaa) _____, estabelecendo aqueles que o título de anticorpos neutralizantes do vírus da raiva era igual ou superior a 0,5 IU/ml.

I have seen an official record of the result of a serological test for the animal, carried out on a sample taken on (dd/mm/yyyy) _____, and tested in an EU-approved laboratory, which states that the rabies neutralising antibody titre was equal to or greater than 0,5 IU/ml.

VETERINÁRIO OFICIAL OU VETERINÁRIO AUTORIZADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE (*) (neste último caso, a autoridade competente deve aprovar o certificado) OFFICIAL VETERINARIAN OR VETERINARIAN AUTHORISED BY THE COMPETENT AUTHORITY* (in the latter case, the competent authority must endorse the certificate)	
Nome próprio <i>First name</i> :	Apelido <i>Surname</i> :
Endereço <i>Address</i> :	ASSINATURA, DATA E CARIMBO <i>SIGNATURE, DATE & STAMP</i> :
Código postal <i>Postcode</i> :	
Localidade <i>City</i> :	
País <i>Country</i> :	
Telefone <i>Telephone</i> :	
(*) Suprimir a menção inútil <i>Delete as applicable</i> .	

APROVAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE (não é necessária quando o certificado é assinado por um veterinário oficial) ENDORSEMENT BY THE COMPETENT AUTHORITY (Not necessary when the certificate is signed by an official veterinarian)
DATA E CARIMBO <i>DATE & STAMP</i> :

VI. TRATAMENTO CONTRA CARRAÇAS (se requerido) TICK TREATMENT (when required)	
Fabricante e nome do produto <i>Manufacturer and name of product</i> :	
Data e hora do tratamento (dd/mm/aaaa + relógio com mostrador de 24 h) <i>Date and time of treatment (dd/mm/yyyy + 24-hour clock)</i> :	
Nome do veterinário <i>Name of veterinarian</i> :	
Endereço <i>Address</i> :	ASSINATURA, DATA E CARIMBO <i>SIGNATURE, DATE & STAMP</i> :
Código postal <i>Postcode</i> :	
Localidade <i>City</i> :	
País <i>Country</i> :	
Telefone <i>Telephone</i> :	

VII. TRATAMENTO CONTRA ECHINOCOCCUS (se requerido) ECHINOCOCCUS TREATMENT (when required)	
Fabricante e nome do produto <i>Manufacturer and name of product</i> :	
Data e hora do tratamento (dd/mm/aaaa + relógio com mostrador de 24 h) <i>Date and time of treatment (dd/mm/yyyy + 24-hour clock)</i> :	
Nome do veterinário <i>Name of veterinarian</i> :	
Endereço <i>Address</i> :	ASSINATURA, DATA E CARIMBO <i>SIGNATURE, DATE & STAMP</i> :
Código postal <i>Postcode</i> :	
Localidade <i>City</i> :	
País <i>Country</i> :	
Telefone <i>Telephone</i> :	

NOTAS PARA ORIENTAÇÃO

1. A identificação do animal (tatuagem ou *microchip*) deve ser verificada antes de se começar o preenchimento do certificado.
2. A vacina anti-rábica utilizada deve ser uma vacina inactivada produzida em conformidade com as normas do OIE.
3. O certificado é válido por um período de quatro meses após assinatura do veterinário oficial ou aprovação da autoridade competente, ou até à data de expiração da vacinação constante da parte IV, consoante a circunstância que se verificar primeiro.
4. Os animais provenientes ou preparados em países terceiros que não constem do anexo II do Regulamento (CE) n.º 998/2003 não podem ser introduzidos na Irlanda, Suécia ou Reino Unido, quer directamente, quer através de um país enumerado no anexo II, excepto se estiverem em conformidade com as respectivas legislações nacionais.

CONDIÇÕES APLICÁVEIS [Regulamento (CE) n.º 998/2003]**A. INTRODUÇÃO NUM ESTADO-MEMBRO QUE NÃO A IRLANDA, A SUÉCIA E O REINO UNIDO**

1. A partir de países terceiros enumerados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 998/2003: devem ser preenchidas as partes I, II, III e IV (assim como a parte VII para a Finlândia). No caso de subsequente circulação para a Finlândia, deve ser preenchida a parte VII, acrescida das partes V e VI no caso da Irlanda, Suécia ou Reino Unido, em conformidade com as respectivas legislações nacionais, podendo esse preenchimento ser efectuado num dos países enumerados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 998/2003.
2. A partir de países terceiros não enumerados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 998/2003: devem ser preenchidas as partes I, II, III, IV e V (assim como a parte VII para a Finlândia). A amostra referida na parte V deve ter sido colhida mais de três meses antes da introdução. No que respeita à circulação subsequente para a Irlanda, Suécia ou Reino Unido, ver nota 4. No caso de circulação subsequente para a Finlândia, deve ser preenchida a parte VII (ver ponto A.1 *supra*).

B. INTRODUÇÃO NA IRLANDA, SUÉCIA E REINO UNIDO

1. A partir de países terceiros enumerados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 998/2003: devem ser preenchidas as partes I, II, III, IV, V, VI e VII (partes III, V, VI e VII em conformidade com as legislações nacionais).
2. A partir de países terceiros não enumerados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 998/2003: o certificado não é válido, ver nota 4

NOTES FOR GUIDANCE

1. *Identification of the animal (tattoo or microchip) must have been verified before any entries are made on the certificate.*
2. *The rabies vaccine used must be an inactivated vaccine produced in accordance with OIE standards.*
3. *The certificate is valid for 4 months after signature by the official veterinarian or endorsement by the competent authority, or until the date of expiry of the vaccination shown in Part IV, whichever is earlier.*
4. *Animals from, or prepared in, third countries not listed in Annex II to Regulation (EC) No 998/2003, may not enter Ireland, Sweden or the United Kingdom, either directly or via another country listed in Annex II unless brought into conformity with national rules.*

CONDITIONS APPLYING (Regulation (EC) No 998/2003)**A) ENTRY IN A MEMBER STATE OTHER THAN IRELAND, SWEDEN AND TO UNITED KINGDOM**

- 1) *from a third country listed in Annex II to Regulation (EC) No 998/2003: Parts I, II, III, and IV must be completed (and VII for Finland) In case of a subsequent movement to Finland, Part VII and to Ireland, Sweden or the United Kingdom, Parts V, VI and VII must be completed in compliance with national rules, and may be completed in a country listed in Annex II to Regulation (EC) No 998/2003*
- 2) *from a third country not listed in Annex II to Regulation (EC) No 998/2003: Parts I, II, III, IV and V must be completed (and VII for Finland). The sample referred to in part V must have been taken more than three months before the entry. For subsequent movement to Ireland, Sweden or the United Kingdom - See Note 4. In case of a subsequent movement to Finland, Part VII must be completed (see A)1) above)*

B) ENTRY IN IRELAND, SWEDEN AND THE UNITED KINGDOM

- 1) *from a third country listed in Annex II to Regulation (EC) No 998/2003: Parts I, II, III, IV, V, VI and VII must be completed (parts III, V, VI and VII complying with national rules)*
- 2) *from a third country not listed in Annex II to Regulation (EC) No 998/2003: The certificate is not valid - See note 4*

DECISÃO DA COMISSÃO
de 23 de Fevereiro de 2004

que estabelece as regras de funcionamento dos registos, tendo em vista o registo de informações sobre as modificações genéticas de OGM, previstas na Directiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

[notificada com o número C(2004) 540]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/204/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Directiva 90/220/CEE do Conselho ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O processo de notificação de organismos geneticamente modificados, a seguir denominados «OGM», ao abrigo da Directiva 2001/18/CE, abrange diversos tipos de informações. Os dados requeridos referem-se ao próprio OGM e ao meio em que o mesmo é libertado, bem como à interacção entre o OGM e o meio receptor, incluindo os eventuais efeitos na saúde humana.
- (2) As informações que devem constar das notificações respeitantes à libertação deliberada de OGM são enumeradas no anexo III da Directiva 2001/18/CE. O anexo IV da mesma directiva descreve, em termos gerais, as informações adicionais a fornecer nas notificações tendo em vista a colocação de OGM no mercado. Especifica também as informações exigidas para a rotulagem de produtos a colocar no mercado que contenham ou sejam constituídos por OGM. Algumas das referidas informações adicionais, nomeadamente informações sobre as modificações genéticas, que possam ser utilizadas para a detecção e a identificação de produtos específicos que contenham ou sejam constituídos por OGM, incluindo os métodos de detecção relativos aos limiares previstos na Directiva 2001/18/CE, deverão ser incluídas num ou em diversos registos com o objectivo de facilitar o controlo e a inspecção pós-venda.
- (3) Nos termos do n.º 2 do artigo 31.º da Directiva 2001/18/CE, a Comissão deve criar um ou vários registos, a seguir denominados «os registos», tendo em vista a introdução das informações respeitantes às modificações genéticas dos OGM especificadas na parte A, ponto 7, do anexo IV daquela directiva.
- (4) Essas informações deverão incluir, quando pertinente, o depósito de amostras do OGM, enquanto produto ou constituinte de um produto, ou do respectivo material genético, junto da autoridade competente e pormenores sobre as sequências de nucleótidos ou outros elementos

necessários para identificar o produto que contenha ou seja constituído por OGM e respectiva progenitura, nomeadamente a metodologia para detectar e identificar o produto OGM, e os dados experimentais demonstrativos dos parâmetros de validação do método em causa.

- (5) Na elaboração da lista de informações a incluir nos registos, é necessário ter em conta o facto de outros conjuntos de informações, tais como a avaliação dos riscos ambientais, estudos científicos, nomeadamente estudos que demonstrem a segurança do produto, incluindo, se disponíveis, as referências a estudos independentes e que foram objecto de uma análise interpares e a métodos de identificação e detecção, e todas as restantes informações comunicadas pelo notificador, os métodos e planos para a monitorização do ou dos OGM e para a resposta às emergências e os resultados da monitorização pós-venda, estarem, em princípio, acessíveis nos termos das disposições pertinentes da Directiva 2001/18/CE, do Regulamento (CE) n.º 1946/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Julho de 2003, relativo ao movimento transfronteiriço de organismos geneticamente modificados ⁽²⁾, e do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, de 30 de Maio de 2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão ⁽³⁾, não precisando, portanto, de ser registados.
- (6) Por razões de transparência e em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1049/2001, os registos deverão estar acessíveis ao público assim como aos Estados-Membros e à Comissão. Por conseguinte, os registos deverão conter duas séries de dados, uma acessível ao público e outra acessível apenas aos Estados-Membros, à Comissão e à Agência Europeia de Segurança Alimentar. A primeira série de dados deverá incluir todos os dados inscritos nos registos, com excepção dos que não podem ser divulgados por motivos de confidencialidade, nos termos do artigo 25.º da Directiva 2001/18/CE, nomeadamente a fim de proteger interesses comerciais; a segunda série de dados deverá incluir os dados complementares confidenciais. O tratamento dos pedidos individuais de acesso terá de obedecer ao disposto no Regulamento (CE) n.º 1049/2001, que, no entanto, assegura, no seu regime de excepções, a protecção dos mesmos interesses que o artigo 25.º da Directiva 2001/18/CE.

⁽¹⁾ JO L 106 de 17.4.2001, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1830/2003 (JO L 268 de 18.6.2003, p. 24).

⁽²⁾ JO L 287 de 5.11.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

- (7) As autoridades competentes, os serviços de inspecção, os laboratórios de controlo dos Estados-Membros e a Comissão deverão ter disponíveis, durante o prazo de validade da autorização e durante um período adequado após o termo desse prazo, os métodos de detecção e identificação, incluindo os métodos de detecção relativos aos limiares previstos na Directiva 2001/18/CE.
- (8) Aquando da apresentação dos dados à Comissão pela autoridade competente, para inclusão nos registos, não se encontram ou podem não se encontrar ainda disponíveis alguns dados, tais como a data de autorização ou os parâmetros de validação para o método de identificação e detecção. Além disso, durante o prazo de validade da autorização e mesmo por um determinado período após o termo daquele prazo, podem ser necessárias actualizações, nomeadamente no que se refere aos métodos de identificação e detecção, designações comerciais ou nomes de pessoas responsáveis. Convém, por conseguinte, prever a actualização dos registos.
- (9) A evolução da metodologia de modificação genética ou dos correspondentes métodos de detecção e identificação, incluindo os métodos de detecção relativos aos limiares previstos na Directiva 2001/18/CE, poderão tornar necessário adaptar ao progresso técnico a presente decisão. Além disso, a evolução da legislação comunitária poderá tornar necessário adaptar a presente decisão por razões de coerência e eficácia.
- (10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité estabelecido nos termos do n.º 1 do artigo 30.º da Directiva 2001/18/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A presente decisão estabelece as regras de funcionamento dos registos, a seguir denominados «os registos», que a Comissão deve criar nos termos do n.º 2 do artigo 31.º da Directiva 2001/18/CE, tendo em vista a introdução de informações sobre as modificações genéticas de organismos geneticamente modificados, a seguir denominados «OGM».

Artigo 2.º

As informações referidas no artigo 1.º devem incluir, de acordo com o disposto no artigo 3.º, pormenores sobre as sequências de nucleótidos ou outros dados necessários para identificar o produto que contenha ou seja constituído por OGM e respectiva progenitura, nomeadamente a metodologia para a detecção e a identificação do produto, incluindo os métodos de detecção relativos aos limiares previstos na Directiva 2001/18/CE e dados experimentais que demonstrem a validação da metodologia.

Os registos serão coerentes e compatíveis com os estabelecidos por outra legislação comunitária pertinente.

Artigo 3.º

As seguintes informações devem constar dos registos:

- a) Informações relativas ao notificador e às pessoas responsáveis:
- i) nome e endereço completo do notificador,
 - ii) nome e endereço completo da pessoa estabelecida na Comunidade que é responsável pela colocação no mercado, se diverso do notificador, quer se trate do fabricante, do importador ou do distribuidor;
- b) Informações gerais relativas ao OGM:
- i) designação(ões) comercial(ais) dos produtos que contenham ou sejam constituídos por OGM e denominação dos OGM em causa, incluindo os nomes científicos e os nomes comuns do organismo receptor ou, quando pertinente, do organismo parental do OGM,
 - ii) identificadores únicos dos OGM contidos nos produtos,
 - iii) Estado-Membro de notificação,
 - iv) número da notificação,
 - v) decisão que autoriza o OGM.
- c) Informações sobre a sequência inserida:
- i) informações sobre a sequência nucleotídica inserida em que se baseia o método de detecção, incluindo, se for caso disso, a sequência nucleotídica completa e o número de pares de bases das sequências adjacentes de ADN do hospedeiro necessárias para estabelecer um método de detecção de eventos específicos e métodos de detecção relativos aos limiares previstos na Directiva 2001/18/CE, bem como o número de registo nas bases de dados acessíveis ao público e referências que contenham a sequência inserida ou partes da mesma,
 - ii) mapa pormenorizado do ADN inserido, incluindo todos os elementos genéticos, as regiões codificadoras e não codificadoras e a indicação da sua ordem e da sua orientação;
- d) Informações relativas aos métodos de detecção e identificação:
- i) descrição das técnicas de identificação e detecção específicas do evento, incluindo, se for caso disso, os métodos de detecção relativos aos limiares previstos na Directiva 2001/18/CE,
 - ii) informações sobre os instrumentos de detecção e identificação, tais como iniciadores de PCR e anticorpos;
 - iii) se pertinente, informações sobre os parâmetros de validação, de acordo com as directrizes internacionais,
- e) Informações sobre o depósito, a armazenagem e o fornecimento de amostras:
- i) nome e endereço da ou das pessoas responsáveis pelo depósito, a armazenagem e o fornecimento das amostras de controlo,
 - ii) informações sobre as amostras armazenadas, tais como tipo de material, caracterização genética, quantidade de material em depósito, estabilidade, condições de armazenamento adequadas e período de conservação.

Artigo 4.º

Os registos devem ser acessíveis ao público, em conformidade com o artigo 25.º da Directiva 2001/18/CE e com o Regulamento (CE) n.º 1049/2001.

As informações registadas dividir-se-ão do seguinte modo:

- a) Uma série de dados acessível ao público;
- b) Uma série de dados, que inclui os dados complementares confidenciais, acessível apenas aos Estados-Membros, à Comissão e à Agência Europeia de Segurança Alimentar.

Artigo 5.º

As autoridades competentes dos Estados-Membros extrairão das notificações que recebam por força do n.º 1, artigo 13.º da Directiva 2001/18/CE, todos os dados relacionados com as informações enumeradas no artigo 3.º da presente decisão. Fornecê-los-ão à Comissão, através do formulário fornecido pela Comissão para esse efeito, aquando da apresentação do relatório de avaliação ou, o mais tardar, duas semanas após a mesma, de forma a permitir que a Comissão os inclua nos registos. O formulário poderá ser preenchido pelo notificador, sob reserva da verificação do seu teor pelas autoridades competentes.

A fim de se evitar a duplicação das informações, poderão ser feitas remissões a outros registos ou bases de dados, tais como o Modelo de Resumo de Notificação (SNIF), o parecer da

Agência Europeia de Segurança Alimentar, o relatório de avaliação da autoridade competente, o Centro de Informação sobre Biosegurança (Biosafety Clearing-House) criado pelo Protocolo de Cartagena sobre Biosegurança e o Registo Molecular do Centro Comum de Investigação.

Artigo 6.º

A autoridade competente deve transmitir à Comissão, o mais tardar duas semanas após a sua recepção, quaisquer informações que receba respeitantes à actualização dos registos. Essas informações devem ser registadas nos registos, o mais tardar duas semanas após a sua recepção.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão
Margot WALLSTRÖM
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 1 de Março de 2004

que estabelece medidas transitórias para o comércio intracomunitário de sémen, óvulos e embriões de bovinos, suínos, ovinos, caprinos e equinos obtidos na República Checa, na Estónia, em Chipre, na Letónia, na Lituânia, na Hungria, em Malta, na Polónia, na Eslovénia e na Eslováquia

[notificada com o número C(2004) 574]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/205/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia e, nomeadamente, o seu artigo 42.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A partir de 1 de Maio de 2004, o sémen, os óvulos e os embriões de bovinos, suínos, ovinos, caprinos e equinos obtidos na República Checa, na Estónia, em Chipre, na Letónia, na Lituânia, na Hungria, em Malta, na Polónia, na Eslovénia e na Eslováquia («os novos Estados-Membros») e destinados ao comércio intracomunitário terão de cumprir todas as condições estabelecidas pela legislação comunitária pertinente.
- (2) Em particular, os referidos produtos estarão sujeitos às exigências de polícia sanitária estabelecidas na Directiva 88/407/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1988, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen de animais da espécie bovina⁽¹⁾, na Directiva 89/556/CEE do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de embriões de animais da espécie bovina⁽²⁾, na Directiva 90/429/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen de animais da espécie suína⁽³⁾, e na Directiva 92/65/CEE do

Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE⁽⁴⁾.

- (3) Depois da data de adesão podem subsistir existências de alguns desses produtos animais obtidos nos novos Estados-Membros antes da data de adesão. No entanto, os referidos produtos podem não estar conformes com todas as exigências de polícia sanitária aplicáveis ao comércio intracomunitário.
- (4) De forma a facilitar a passagem do regime existente aplicável aos produtos dos novos Estados-Membros para o regime decorrente da aplicação da legislação comunitária em matéria de sanidade animal, considera-se adequado estabelecer medidas transitórias para o comércio desses produtos.
- (5) O artigo 53.º do Acto de Adesão prevê que se considere que os novos Estados-Membros foram notificados da presente decisão aquando da adesão.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A presente decisão é aplicável ao sémen, aos óvulos e aos embriões de bovinos, suínos, ovinos, caprinos e equinos sujeitos às exigências de polícia sanitária estabelecidas nas Directivas 88/407/CEE, 89/556/CEE, 90/429/CEE e 92/65/CEE e obtidos antes de 1 de Maio de 2004 na República Checa, na Estónia, em Chipre, na Letónia, na Lituânia, na Hungria, em Malta, na Polónia, na Eslovénia e na Eslováquia («os novos Estados-Membros»).

⁽¹⁾ JO L 194 de 22.7.1988, p. 10. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/101/CE da Comissão (JO L 30 de 4.2.2004, p. 15).

⁽²⁾ JO L 302 de 19.10.1989, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽³⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 62. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.

⁽⁴⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 54. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1398/2003 da Comissão (JO L 198 de 6.8.2003, p. 3).

Artigo 2.º

A partir de 1 de Maio de 2004, os produtos referidos no artigo 1.º não serão expedidos para outros Estados-Membros.

Artigo 3.º

1. Em derrogação ao artigo 2.º, os produtos referidos no artigo 1.º podem, de 1 de Maio de 2004 a 31 de Dezembro de 2004:

- a) Ser expedidos para outros novos Estados-Membros, desde que:
 - i) o Estado de destino autorize a expedição,
 - ii) sejam cumpridas as condições estabelecidas pelo Estado de destino antes de 1 de Maio de 2004;
- b) Entrar no comércio intracomunitário, desde que os produtos:
 - i) tenham sido obtidos em centros ou por equipas autorizados a exportar para a Comunidade,
 - ii) ostentem o número de aprovação atribuído ao centro ou à equipa para efeitos de exportação para a Comunidade.

2. O certificado sanitário que acompanha as remessas dos produtos referidos no n.º 1 ostentará a seguinte certificação adicional assinada pelo veterinário oficial:

«Sémen, óvulos ou embriões (*riscar o que não interessa*) de bovinos, suínos, ovinos, caprinos ou equinos (*riscar o que não interessa*) conformes com as exigências da Decisão 2004/205/CE da Comissão (*) e obtidos antes de 1 de Maio de 2004.

(*) JO L 65 de 3.3.2004, p. 23.».

Artigo 4.º

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão e procederão à publicação das mesmas. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 5.º

A presente decisão é aplicável nos termos do Tratado de Adesão de 2003 e a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Março de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão